



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : R C DE OLIVEIRA TRANSPORTES E CARGAS.
ENDEREÇO : VENCESLAU SOLTOVISK, SN, MUNICÍPIO: PORTO VELHO / RO, CEP: 76.846-000.
PAT Nº : 20252900100289.
DATA DA AUTUAÇÃO : 25/06/2025.
E-PAT : 104.479.
CAD/CNPJ: : 45.858.021/0001-80.
CAD/ICMS: : 629.879-6.
DADOS DA INTIMAÇÃO : RUA VENCESLAU SOLTOVISK, S/N, BAIRRO: VISTA ALEGRE DO ABUNÃ, MUNICÍPIO: PORTO VELHO / RO, CEP: 76.846-000

DECISÃO Nº: 20252900100289-2025-PARCIAL PROCEDENTE SEM RECURSO-1UJ-TATE-SEFIN

1. Não recolhimento antecipado do valor do ICMS antes do início da prestação de serviço de transporte.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração Parcialmente ilidida.
4. Auto de infração Parcial Procedente, devido a extinção pelo pagamento do valor de R\$ 7.957,00, antes da ciência autuação, configurando a denúncia espontânea (art. 138, CTN) e devido a improcedência do valor de R\$ 936,12.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20252900100289, lavrado em 25/06/2025, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20252900100289.pdf”, que:

“o sujeito passivo foi autuado em 90% do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária; no caso em questão pelo ICMS FRETE NO DARE 85630000037444700227251856645858021000114143, COM A PERCA DO CRÉDITO PRESUMIDO no transporte das mercadorias constantes no DANFE 11250631973780000180550010000012431523235827 DAMDFE 11250645858021000180580010000065951955075765 DACTE 11250645858021000180570010000090231220952833 VALOR DO IMPOSTO DEVIDO: R\$ 4.680,59”

A infração foi capitulada nos artigos 158, 159 E 160 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto Nº 22.721/2018. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item “2” da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo “20252900100289.pdf”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo “20252900100289.pdf”:

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R\$	4.680,59
Multa	R\$	4.212,53
Juros	R\$	0,00
A. Monetária	R\$	0,00
Total do Crédito Tributário	R\$	8.893,12

A fiscalização foi realizada pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO. O sujeito passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração nº 20252900100289 e documentos em anexo, através da notificação nº 14960677, via DET – Domicílio Eletrônico Tributário – enviada em 18/08/2025, com ciência em 19/08/2025, conforme folhas 13 do anexo “20252900100289.pdf”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou ao Tribunal Administrativo Tributário, defesa tempestiva conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 260-2025” em 26/08/2025;
- do campo “Data de Apresentação da Defesa” no “e-PAT” em 26/08/2025;
- do anexo “Defesa.pdf”, datada em 22/08/2025.

Foi concedido pelo Fisco, o efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte. E, em resumo, a defesa alega os seguintes argumentos:

2.1 – A DEFESA ALEGA QUE O IMPOSTO FOI PAGO:

A defesa alega que o imposto foi pago com DARE original emitido sobre transporte CTE de frete de número 9023 e nota fiscal 1243, no valor de R\$ 3.744,47 (três mil setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), emitido no mês 06/2025, processo GERADO NO SISTEMA portal do contribuinte de nº 20250010037971 e que segue anexo as documentações necessárias para análise do lançamento lançado na conta corrente da empresa.

- REQUERIMENTO PADRÃO;
- COPIA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS;
- COMPROVANTE DA DACTE, DAMDFE, DARE, COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA MULTA E DARE;
- COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO ICMS TRANSPORTE.

Alegações da defesa conforme folhas 02 a 15 do anexo “Defesa.pdf”.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – DA ALEGAÇÃO QUE O IMPOSTO FOI PAGO:

A defesa alega que o imposto foi pago com DARE original emitido sobre transporte CTE de frete de número 9023 e nota fiscal 1243, no valor de R\$ 3.744,47 (três mil setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), emitido no mês 06/2025, processo GERADO NO SISTEMA portal do contribuinte de nº 20250010037971 e que segue anexo as documentações necessárias para análise do lançamento lançado na conta corrente da empresa.

A auto de infração foi realizada pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO em 25/06/2025, conforme folhas 01 do anexo “20252900100289.pdf”,. O sujeito passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração nº 20252900100289 e documentos em anexo, através da notificação nº 14960677, via DET – Domicílio Eletrônico Tributário – enviada em 18/08/2025, com ciência em 19/08/2025, conforme folhas 13 do anexo “20252900100289.pdf”. A defesa foi realizada conforme “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 260-2025” em 26/08/2025 e o pagamento do imposto e da multa foram efetuados em 25/06/2025, conforme “Relatório de arrecadação de Receitas Estaduais” especificado nas folhas 09 e 10 do Anexo da defesa “Defesa.pdf”.

Portanto, o imposto se encontra extinto por força de pagamento nos termos do artigo 113, § 1º e artigo 156, inciso I do CTN, combinado com o artigo 11 do RICMS/RO, vejamos transcrição:

Artigo 156-I do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Artigo 11 do RICMS/RO, § 1º do artigo 113 do CTN e artigo 156 - I:

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

A defesa pagou o imposto com desconto do crédito presumido, no valor de R\$ 3.744,47, conforme determina a legislação tributária, pois o recolhimento foi antes da ciência da autuação e a multa de R\$ 4.212,53, foi paga espontaneamente com o desconto de 70%, no valor de R\$ 1.579,17, conforme “Dados da Arrecadação” nas folhas 10 e 11 do Anexo da defesa “Defesa.pdf”. Vejamos síntese do pagamento do crédito tributário, antes da ciência da autuação:

Descrição	VI. Cobrado AI – R\$	VI. Improcedente – R\$	VI. Extinto pelo pagamento – R\$
Tributo	4.680,59	936,12	3.744,47

Multa paga	4.212,53	0,00	4.212,53
Juros	0,00	0,00	0,00
A. Monetária	0,00	0,00	0,00
Total do Crédito Tributário	8.893,12	936,12	7.957,00

O ENUNCIADO 006 é claro sobre o pagamento realizado antes do julgamento da ação fiscal e uniformizou o entendimento quanto a conclusão dos julgamentos, nas hipóteses de haver pagamento do crédito tributário antes do início do procedimento fiscal de lançamento ou durante a fase de julgamento, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, com o objetivo de estabilizar a sua jurisprudência, firmou o seguinte entendimento:

I - No caso de pagamento do imposto antes do início da ação fiscal ou antes da notificação do Auto de Infração, na hipótese de não haver ciência pelo sujeito passivo do termo de início:

a) o pagamento integral configura denúncia espontânea (art. 138, CTN), ensejando a improcedência do Auto de Infração;

b) no pagamento parcial, a base de cálculo da multa será o valor do imposto não pago ou no caso de a multa incidir sobre o valor da operação/prestação, ela será calculada sobre a proporção não alcançada pela tributação (não paga), ou seja, para apuração da base de cálculo da multa, do valor total da operação/prestação deve ser deduzida a parte correspondente ao valor do imposto pago.

II - No caso de pagamento ou de parcelamento do crédito tributário durante a fase de julgamento da ação fiscal, diante do reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário pago ou parcelado (art. 52 e art. 80, § 5º, da Lei 688/96):

a) o pagamento integral dispensa a análise da matéria, sendo o Auto de Infração julgado procedente e, nos termos do art. 150, § 3º c/c o art. 156, I, do CTN, o crédito tributário considerado extinto pelo pagamento;

b) o pagamento parcial dispensa a análise da parte correspondente ao valor pago, o julgamento se limita à parte não paga. Caso essa parte seja improcedente, o Auto de Infração será julgado parcialmente procedente, com a extinção do crédito tributário pelo pagamento. E, caso procedente, inclusive o valor não pago, a imputação do pagamento realizado será feita, dentre as rubricas do crédito, mediante distribuição proporcional aos valores do imposto, multa, atualização monetária e juros (art. 84, § 2º, RICMS/RO).

c) o parcelamento dispensa a análise da matéria, sendo o Auto de Infração julgado procedente.

Portanto, a defesa tem razão nas suas alegações e por todo o exposto, conheço da defesa tempestiva, aceito as alegações feitas pelo contribuinte e declaro a cobrança do auto de infração indevida, conforme legislação e provas demonstradas nos autos.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevido o valor de R\$ 8.893,12 (Oito mil, oitocentos e noventa e três reais e doze centavos), devido a extinção pelo pagamento do valor de R\$ 7.957,00, antes da ciência autuação, configurando a denúncia espontânea (art. 138, CTN) e devido a improcedência do valor de R\$ 936,12.

Como a importância excluída, não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, conforme disposto no § 1º, inciso I, do art. 132 da Lei n. 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

E de acordo com o artigo 131, inciso V, artigo 132, § 3º da Lei 688/1996 e artigo 58, § 1º do Anexo XII do RICMS, encaminho para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida de Primeira Instância.

Porto Velho, 24/11/2025.

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1^a INSTÂNCIA